

A LUTA PELA SOBREVIVÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO

Amanda Ferreira NUNES¹

RESUMO: Nos dias de hoje, já não se fala mais sobre a luta pelo reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, mas sim na sua efetiva aplicação no âmbito do sistema prisional brasileiro. A partir de levantamentos bibliográficos e documentários, o artigo aborda questões de violação à integridade física e moral do indivíduo cativo, destacando a falta de investimentos na estrutura das penitenciárias, sujeição às condições subumanas, combate à violência e a importância das contribuições do pensamento do Marquês de Beccaria (Itália, 1764) para o Direito Penal. O objetivo deste trabalho é traçar um panorama da função social do Estado, através da adoção de medidas de segurança e reforma das condições carcerárias, junto à conscientização das pessoas sobre o investimento na área da educação e formação da personalidade dos jovens cidadãos. Afinal, evoca-se o posterior retorno dos detentos à uma sociedade a qual almeja segurança e crescimento socioeconômico.

Palavras-chave: Falência do Sistema Prisional Brasileiro. Precedentes do Direito Penal. Violação aos Princípios Fundamentais. Ressocialização. Direito e Justiça.

1 INTRODUÇÃO

A falência do sistema prisional da República Federativa do Brasil é uma questão visivelmente polêmica presente nos dias atuais. Os meios de comunicação, jornais, revistas, televisão e principalmente a internet, divulgam constantemente informações sobre a situação as quais as penitenciárias brasileiras se encontram, despertando um olhar crítico e preocupado em relação à população carcerária.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. RA: 001.1.17.066.

A questão é que as pessoas que se encontram recolhidas são vistas como merecedoras de estarem ali e conseqüentemente, ignora-se o fato de que o princípio de igualdade se estende a todos, conforme os próprios princípios constitucionais. Essas pessoas, submetem-se à condições lamentáveis de saneamento, higiene, alimentação, celas superlotadas, tortura e à privação de exercer suas aptidões profissionais, além do mais, juntam-se em facções criminosas e esquece-se que um dia, essas pessoas serão reinseridas na sociedade.

Uma das grandes precursões desse sistema vexatório está na luta da efetiva aplicação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que possui base legal na Constituição Federal. Os direitos que deveriam ser igualitários, são negligenciados pelo próprio Estado ao assumir a posição de espectador e ignorar a responsabilidade com a proteção e segurança do indivíduo, deixando de concretizar ações que cessem com a violência nas prisões e os maus-tratos dos detentos pelos agentes penitenciários.

Outra questão também a ser abordada é a situação do público feminino nos presídios brasileiros. Assim como os homens, as mulheres são submetidas a uma política carcerária extremamente ineficaz; e devido à segregação natural das necessidades do gênero, estas são as que mais agonizam a falta de tratamentos verdadeiramente humanos e reformas sociais no regime prisional. Esse sistema caótico de privação da liberdade não condiz com os direitos humanos então garantidos na Constituição, salientando o desrespeito à legislação do país.

Portanto, a necessidade de reformas sociais visa uma recuperação mais positiva dos detentos para que, ao saírem do regime fechado, não retornem ao mundo da criminalidade carregando consigo diversos problemas psicológicos e comportamentos extremamente conturbados. É essencial a construção da consciência coletiva sobre a importância dos estudos e do investimento da vida acadêmica, diminuindo grande parcela das pessoas em busca de uma vida mundana e delinquente. Afinal, a segurança dos cidadãos deve ser garantida pelo Estado, mas a verdadeira solução das complicações sociais está na origem dos problemas: a formação defectiva do indivíduo.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DAS PENITENCIÁRIAS E A APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES

O que se conhece hoje como sistema carcerário brasileiro é fruto de uma formação histórica influenciada pelas grandes civilizações antigas, que a princípio tinham como objetivo a libertação do condenado utilizando as prisões como uma custódia de natureza cautelar, e não como local de condenação final. (GRECO, 2011, p. 144). Entretanto, reconhece-se a grande dificuldade do ser humano, em sua maioria, da aprendizagem sem a passagem pelo processo de punição, logo é de grande importância para o entendimento do cidadão o estudo sobre as considerações iniciais e os precedentes desse sistema penal.

Desde os tempos primitivos, a sociedade se organiza por regras e proibições chamadas de *tabus*, que quando desrespeitadas, acarretavam castigos desproporcionais e sem preocupação de justiça. Foi nesse período que surgiu a ideia da vingança penal, fragmentada em vingança privada (caráter pessoal com o intuito de preservação própria), vingança divina (parte da vontade de Deus) e vingança pública (penas severas por parte do Estado a fim do alcance da estabilidade social). (GRECO, 2011, p. 172). Ao realizar uma divisão em três fases marcantes da história, facilitará o entendimento sobre a terceira fase da vingança penal, de caráter público, que fortemente influenciou e deu origem ao sistema prisional brasileiro.

Na Antiguidade, enxergava-se a prisão como lugar provisório de tormento, sendo o acusado submetido a interrogatórios cruéis e torturas das mais variadas possíveis. Posteriormente, a Idade Média surgiu apresentando condições de aplicação de penas muito semelhantes às aquelas expostas, mas com o diferencial de maior aproximação daquilo que se conhece hoje, pois os condenados ficavam presos em masmorras, tinham alimentação precária e as condições de saneamento eram totalmente precárias. (GRECO, 2011, p. 195)

Com o início da Idade Moderna, os problemas foram se agravando, novas questões foram surgindo (como a criminalização e revolta dos presos) e tornou-se imprescindível uma intervenção mais rígida por parte do Estado nas relações sociais. Já no século XX, reconheceu-se a necessidade da tentativa de fazer com que o condenado, durante a responsabilidade com o cumprimento da pena, desenvolvesse condições apropriadas para a sua reinserção à sociedade, trazendo uma posterior segurança à população.

Dado o exposto, vê-se claramente a evolução das penas de tortura para as penas privativas de liberdade com princípios redigidos na Constituição

Federal-88 tratando sobre a igualdade e a dignidade da pessoa humana². Porém, no decorrer da história, percebeu-se o grande reflexo do sistema antigo de punição nas penitenciárias brasileiras atuais, ferindo o dispositivo legal previsto na própria Constituição.

2.1 Princípios Da Igualdade E Da Dignidade Da Pessoa Humana No Sistema Carcerário

Antes de iniciar os estudos sobre igualdade e dignidade da pessoa humana, é importante primeiramente tratar sobre uns dos princípios universais da Revolução Francesa: o direito à liberdade, um dos pilares básicos dos direitos humanos inerentes ao homem, e que por esse motivo deve ser privado somente em casos excepcionais de ameaça à vida em sociedade. O direito à liberdade deve estar integrado aos princípios básicos de isonomia, sem distinção de qualquer natureza incluindo a do homem condenado. Mas o que isso significa? Tratar com igualdade a liberdade do réu e a do inocente?

A igualdade é dividida em igualdade formal e material. A primeira diz respeito à igualdade perante a lei, obediência legal sem beneficiar ou punir o indivíduo por ser uma pessoa em específico. A igualdade material se relaciona com a equiparação, o jurista brasileiro Ingo Wolfgang Sarlet defende que o princípio da igualdade encontra-se diretamente ancorado ao princípio da dignidade da pessoa humana (2001, pg. 89):

[...] não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivo de religião, sexo,

² Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material.

A dignidade diz respeito à integridade moral, ao valor do ser humano e à sua honra. Quanto à situação dos presídios no Brasil, infelizmente, as notícias que passam nos jornais não condizem com esses valores. A pessoa integra-se a um sistema lastimável, não apenas submetida ao caos de celas superlotadas, falta de higiene básica, alimentação precária, drogas e violência, mas ali, o indivíduo vê-se na necessidade de se unir a uma facção criminosa para que não seja alvo de retaliações e até mesmo de assassinatos.

O sentenciado não possui garantia alguma de segurança e trabalho digno, também são cessadas as oportunidades de desenvolver a cidadania e o companheirismo, além das dificuldades de demonstração das aptidões profissionais que poderiam ser aproveitadas após o cumprimento da pena. Nesse meio, a violência é um dos assuntos mais pertinentes, a falência do sistema é tão grande que os agentes penitenciários dificilmente conseguem conter ondas de rebeliões e impedir ataques comandados pelos próprios presidiários.

Outro grande problema é o tráfico de entorpecentes dentro dos presídios, causa de muitos conflitos de interesses que englobam aqueles detentos que cometeram infrações penais de menor potencial ofensivo. Essas pessoas, deparam-se com situações extremas de agressão, violência e humilhação, desenvolvendo maior contato com a criminalidade e tornando-se mais perigosas do que antes, comprovando o lapso de preocupação do Estado com a sanidade e proteção dos condenados.

Essa situação de calamidade no sistema prisional brasileiro se exacerba quando o assunto é o público feminino. Uma pesquisa publicada em 2012 pela pesquisadora Mariana Barcinski (Professora da Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul), mostrou que a maioria das mulheres que entram no mundo do crime é conduzida pelos companheiros. Porém, o Brasil não possui condições adequadas para abrigá-las e estas são submetidas às mesmas políticas carcerárias que os homens, repletas de lacunas com um quesito a mais: muitas mulheres chegam grávidas na prisão e dão à luz seus filhos, sendo obrigados a conviverem em péssimas condições.

Além da tortura física, violência sexual e o tratamento perverso às quais são submetidas, um dos maiores problemas está no transtorno psíquico de

muitas mulheres que possuem a incumbência de abandonar suas famílias, filhos e maridos para ingressarem a um sistema caótico e humilhante. Ainda nesse contexto, as reivindicações por roupas, acesso a produtos de higiene, ventilador e tantos outros direitos, nem de longe são atendidos; presas usam miolo de pão como absorvente e jornal como papel higiênico na tentativa de suprir suas necessidades.

Contudo, vê-se grandes pesquisadores, como a psicóloga Mariana Barcinski, que trouxeram à tona não só a realidade vivenciada pelos penitenciários mas também influências para as políticas privativas de liberdade e punição no sistema prisional brasileiro. Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria (1738-1794), foi um aristocrata milanês que desenvolveu proposições altamente significantes para a compreensão da população carcerária, suas condições de vida e o desenvolvimento de alternativas para a diminuição da criminalidade.

2.1.1 Beccaria e o processo de ressocialização

Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, convicto dos valores e ideais iluministas, tornou-se reconhecido por descrever a terrível situação em que se encontrava a sociedade e a esfera punitiva de sua época, contestando como um todo a ordem social vigente. Sua obra mais importante "*Dos Delitos e Das Penas*", é considerada a base do Direito Penal moderno. (MORAES, 2011, p. 3). As ideias ali contidas projetaram a política moderna ao versar sobre a igualdade perante a lei, penas proporcionais (incluindo a abolição da pena de morte e a erradicação da tortura como meio de obtenção de provas), dentre outras propostas que visaram a humanização da sociedade.

Entretanto, Beccaria constatou que os governos somente tinham olhos para a criação de tipos penais. Logo, ele refletiu sobre a necessidade da prevenção do crime cerrando os problemas na sua origem, ao acreditar que este era fruto de uma atitude racional do ser humano. (GRECO, 2011, p. 155). A prevenção se dava pelo papel das leis e das penas de influenciar diretamente o processo decisório do indivíduo, uma nota importante para a compreensão do que ocorre hoje com a pessoa que adentra ao mundo da criminalidade, como também a conscientização

dos cidadãos que votam nos representantes do Estado, responsável pela atuação de medidas eficazes para a ressocialização do indivíduo na sociedade.

Partindo desse pressuposto, o Ministério da Educação, junto com diversas mídias, deveria investir em palestras educativas somadas à iniciativa do Estado no investimento da educação em prol de reduzir a criminalidade, já que a maioria dos presos no Brasil são jovens, negros e pobres. Quanto à pessoa condenada, o histórico do criminoso deveria ser reestudado considerando tipicidades cujas penas poderiam ser substituídas por penas alternativas, como o monitoramento eletrônico, pena de custódia e serviços sociais, evitando o contato com elementos perigoso e afastando a pessoa de uma verdadeira “escola do crime”, que é a prisão.

O Estado também é responsável por proporcionar atividades pedagógicas ou esportivas, intermediadas por ONGs, que darão aos detentos a oportunidade de desenvolver aptidões e relacionamento com o outrem, contribuindo para a reinserção social. O investimento em projetos de reestruturação de todo o sistema é algo essencial para que os detentos usufruam de uma pequena parcela do respeito à intimidade e liberdade dentro das próprias celas, mas acima de tudo, o respeito à dignidade da pessoa humana. Portanto, a intervenção estatal é de extrema importância para diminuir o número de pessoas que entram no regime fechado e favorecer a situação dos que saem, dando uma nova oportunidade de vida àqueles que assim desejarem e merecerem.

No decorrer da história, os presos foram obrigados a firmar uma luta diária pela sobrevivência, mesmo que o Brasil já não viva mais em um período opressor. A realidade é que a opressão a qual antes se limitava aos castigos físicos e espancamentos foi indispensável para o efeito de uma política carcerária contemporânea hostil e corrupta, uma vez que o erário público, o qual deveria ser utilizado para reformas públicas, é desviado em forma de propina pelos grandes representantes e administradores do Estado.

3 O direito e a justiça no plano carcerário

O sistema prisional no âmbito político trata sobre duas esferas ligadas entre si, o Direito e a justiça, embora este nem sempre seja justo. O Direito é uma ciência social que nasce de uma análise e do reflexo da sociedade, logo, se a ordem social não está estabilizada, as áreas civil, trabalhista, criminal, entre outras, estão suscetíveis às influências negativas da política vigente. Conseqüentemente a sociedade se encontra em situações críticas de desonestidade, corrupção, desvio de verba, desigualdade alarmante, falta de investimentos na saúde, na educação e no sistema prisional.

Um grande professor americano de Filosofia Política na Universidade de Harvard, chamado Jhon Rawls (1921 -2002), foi autor de “*Uma Teoria da Justiça*” (*A Theory of Justice*, 1971), “*Liberalismo Político*” (*Political Liberalism*, 1993), “*O Direito dos Povos*” (*The Law of Peoples*, 1999) e defensor da tese de justiça como equidade. É sobre essa justiça que deveriam estar baseados os princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana no meio da criminalidade, principalmente quando o governo distorce a visão dos penitenciários como meros animais presos em jaulas.

Baseado em um contrato hipotético, para se alcançar a verdadeira justiça seria necessário submeter uma determinada pessoa de um grupo social ao chamado “véu da transparência”; e se esta estivesse dominada pela imparcialidade e pelo utilitarismo, a liberdade e a igualdade seriam alcançadas por todos. Um dos princípios o qual essa teoria estaria pautada é o da diferença social legitimada, se assim fosse exercida afim de favorecer àquelas pessoas que não possuem as mesmas condições de igualdade –ou no caso do sistema prisional, de liberdade- que outras.

Isso significa que o governador/Estado estaria responsável pela realização de reformas específicas para as pessoas que vivem nas penitenciárias. Não apenas diz respeito à reformas infraestruturais, alimentícias, da proteção e segurança do indivíduo, mas mais do que nunca, à aplicação efetiva das garantias que acompanham os direitos de igualdade e dignidade da pessoa humana. Mesmo que muitos sejam merecedores de viverem em um regime fechado, as condições subumanas e caóticas a qual se encontram, ser humano algum deveria presenciar.

A ideia de fraternidade estipula que o homem faz uma escolha consciente pela vida em sociedade e nela ignora qualquer hierarquia para viver com seus semelhantes uma relação igualitária, já que todos em sua essência, são tidos

como irmãos/fraternos. Esse conceito configura a ideia de cidadania entre os homens; a fraternidade está interligada aos princípios de liberdade e igualdade, pois para que cada uma permanentemente se manifeste é preciso que as demais também sejam válidas e eficazes. Portanto se o princípio de fraternidade fosse levado a sério pelos representantes do país, muitas ações ilícitas poderiam ser extinguidas por meio do amor e respeito ao próximo, transformando a sociedade brasileira e as condições dos que entram na prisão.

4 CONCLUSÃO

O conflito entre a lei prevista na Constituição Federal e a sua efetiva aplicação, reflete fortemente no que se conhece como a falência do sistema prisional brasileiro. Essa crise engloba assuntos desde os mais polêmicos, como as condições das mulheres nos presídios femininos, até os mais críticos encontrados no desrespeito aos preceitos e garantias fundamentais da pessoa humana. A importância de estudar sobre a dignidade da pessoa humana busca refletir na maneira como os cidadãos visualizam a sociedade brasileira, bem como na esperança de que as transformações sociais podem ter início nos próprios civis.

A sociedade brasileira é reflexo do poder nas mãos de uma minoria que dificilmente administra visando o bem comum, o auxílio das pessoas que têm sua liberdade e vida privadas por um órgão ou pelas simples condições de miséria socialmente estabelecidas. As mulheres então, desde sempre foram tratadas com inferioridade e desleixo, e mesmo após uma conquista no mercado de trabalho e reconhecimento social, na necessidade de cuidados especiais sem a possibilidade de autodefesa, suas garantias não são reconhecidas.

Grandes doutrinadores deixaram seus legados na contribuição para o desenvolvimento do conhecimento geral que se tem hoje sobre o regime fechado. As influências para o Direito Penal foram se firmando desde as primeiras formas de punição na Antiguidade até o reconhecimento contemporâneo do Estado como mediador de justiça, afinal, essa é a parcela do ordenamento jurídico que protege os bens essenciais para a vida em sociedade.

Portanto, cabe ao governo a função de melhor capacitar os agentes penitenciários, reduzir os indicadores de criminalidade e aumentar a sensação de segurança da população, já que a prisão não significa suspensão do canal de comunicação do criminoso com o mundo exterior e da violência. Mas também, cabe à população firmar uma busca constante pela cidadania, atenuando o contato com o mundo do crime e da violência, não só para que se diminuam as vagas preenchidas nas penitenciárias brasileiras, mas para que haja verdadeira prosperidade do indivíduo com suas aptidões dentro do âmbito coletivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL DA SILVA, Marcelo. **O princípio constitucional da igualdade**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/125-artigos-mai-2003/4836-o-principio-constitucional-da-igualdade>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

BECCARIA, cesare. **Bibliografia**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Cesare_Beccaria>. Acesso em: 23 abr. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

Consulta. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/>> . Acesso em: 23 abr. 2017

CUTRIM, Liliane. **Mulheres nos presídios: o cenário das violações à dignidade**. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/midia/noticia/15000-imirantecom-mulheres-nos-presidios-o-cenario-das-violacoes-a-dignidade>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

FILHO, José. **Os crimes e as penas na obra de Beccaria**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artiar_id=8695>. Acesso em: 23 abr. 2017

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Guerra de facções criminosas. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=IWzUcEYNTUk>>. Acesso em: 23 abr. 2017

PEDROSO, Catarina. **Diálogo Brasil – Sistema Prisional Brasileiro em debate**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=JgFTwIGWloA>>. Acesso em: 20 março. 2017.

MORAES, Ridendo. **Dos delitos e das penas**. Edição Eletrônica por Ridendo Castigat Mores. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 89.

QUEIROZ, Nana. **Presos Que Menstruam**. 1.ed. São Paulo: Record, 2015.